

## FUNDAMENTOS LEGAIS

Os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos em sua totalidade, pois apesar do consulente ser autoridade legítima para formular o questionamento a esta Corte de Contas, a indagação refere-se a caso concreto, contrariando os termos do art. 48 da LC n.º 269/2007. No entanto, considerando o relevante interesse público e com base no parágrafo único do citado artigo, a pergunta será respondida em tese.

A Emenda Constitucional n.º 53/06 que criou o FUNDEB, aprovada em 06 de dezembro de 2006, tem por objetivo proporcionar a elevação e uma nova distribuição dos investimentos em educação.

Os recursos do FUNDEB são distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2.º e 3.º do art. 211 da Constituição:

ENTE DA FEDERAÇÃO	ÂMBITO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA
ESTADOS E DISTRITO FEDERAL	Ensino Fundamental e Médio
MUNICÍPIOS	Ensino Fundamental e Educação Infantil

Assim, tanto a subvinculação dos impostos, quanto a complementação da União e a inserção das matrículas obedecerão a uma gradação de três anos, conforme tabela abaixo:

ORIGEM DAS RECEITAS	2007	2008	2009	2010
Impostos que compunham o FUNDEF	16,66%	18,33%	20%	20%
Novos Impostos vinculados ao FUNDEB	6,66%	13,33%	20%	20%
Complementação da União	2 bilhões	3 bilhões	4,5 bilhões	10%
<b>Matrículas</b>	Ensino Fundamental + 1/3 demais	Ensino Fundamental + 2/3 demais	Toda educação Básica	Toda Educação Básica

Cabe ressaltar que matrículas estaduais de educação infantil e matrículas municipais de ensino médio não serão contadas para efeito de distribuição dos recursos. Para efeito de contribuição ao Fundo e recebimento dos recursos, todos os entes federados obedecerão à transição descrita acima. Porém, isso não altera a maneira como os

Municípios e Estados utilizarão (aplicarão) os recursos recebidos, os quais devem ser utilizados indistintamente entre as etapas e modalidades, dentro do respectivo âmbito de atuação prioritária estabelecido no artigo 211 da Constituição Federal.

A distribuição de recursos do FUNDEB é feita com base na no número de alunos da educação básica pública, de acordo com dados do último Censo Escolar, sendo computados os alunos matriculados nos respectivos âmbitos de atuação, ou seja, os municípios receberão os recursos com base no número de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, observada a seguinte escala de inclusão:

- Alunos do ensino fundamental regular e especial considerados: 100% a partir de 2007;
- Alunos da educação infantil, ensino médio e educação de jovens e adultos –EJA considerados: 33,33% em 2007, 66,66% em 2008 e 100% a partir de 2009.

Digno frisar que a aplicação dos recursos não está vinculada aos percentuais de distribuição supracitadas. Ou seja, o administrador público não está condicionado a aplicar na educação infantil, dos recursos recebidos pelo FUNDEB, as porcentagens determinadas para os anos de 2007, 2008 e 2009.

**Esses são os fundamentos do voto.**

## **VOTO**

Pelo exposto, **Voto** acolhendo o Parecer Ministerial n.º 922/2008, no sentido de responder objetivamente ao consulente que:

- a) A utilização dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica pública não está vinculada às porcentagens de distribuição e inclusão de alunos matriculados;

- b) É permitida a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de professores de Educação Física, Língua Estrangeira, Artes e Informática que estejam atuando em disciplinas que integrem as atividades escolares;
- c) É vedado aos municípios o pagamento de profissionais do magistério que atuem no ensino superior com recursos do FUNDEB.

**Voto**, também, em atendimento ao parágrafo único do art. 236 da Resolução n.º 14/2007, pela apresentação a este Tribunal Pleno, da Minuta de Resolução anexa, referente à Consulta da Prefeitura Municipal de Água Boa.

**RESOLUÇÃO N.º ..../2008**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 18.226-5/2007  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 81 inciso IV, da Resolução n.º 14/2007, decide por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n.º 922/2008 da Procuradoria de Justiça, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei Complementar n.º 269/2007, em preliminarmente, conhecer da presente consulta e, no mérito, responder ao consulente que a utilização dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na educação básica pública não está vinculada às porcentagens de distribuição e inclusão de alunos matriculados; é permitida a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de Educação Física, Língua Estrangeira, Artes e Informática que estejam atuando no âmbito prioritário do ente, no caso em tela, do município, e em disciplinas que integrem as atividades escolares; e que é vedado aos municípios o pagamento de profissionais do magistério que atuem no ensino superior com recursos do FUNDEB. Remeta-se ao consulente, fotocópia do Parecer n.º 005/CT/2008 da Consultoria Técnica, de fls. 05/11-TC, bem como desta decisão, para conhecimento. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa n.º 01/2000.

**Voto**, por último pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer n.º 005/CT/2008 de fls. 05/11-TC, do Parecer Ministerial de fls. 12/14-TC e do inteiro teor deste relatório e voto.

**É como voto.**

Cuiabá/MT, 31 de março de 2008.

**Cons. Valter Albano da Silva**  
**Relator**